



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda – SEF

Interessado: Secretário-Adjunto de Estado de Fazenda

Número: 15.934

Data: 20 de dezembro de 2017

Classificação temática: Contrato Administrativo. Renegociação da Dívida do Estado de Minas Gerais com a União, com a interveniência do Banco do Brasil S/A.

EMENTA: Verificação de limites e condições necessários para a celebração de aditivo contratual ao contrato de confissão de dívida, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas nº 004/98/STF/COAFI, celebrado entre União e o Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496/97. Nota técnica 34/2017 emitida pela Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. Ausência de objeção por parte da Advocacia-Geral do Estado.

RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo ilustre Secretário-Adjunto de Estado de Fazenda, Paulo de Souza Duarte, o OF.SEF.GAB.SEC.Nº 968/2017, submetendo a Nota Técnica nº 34/2017, elaborada pela Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública – SCGOV para que esta Casa emita parecer jurídico em atendimento à solicitação da STN-Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito do processo nº 17944.103474/2017-10 de verificação de limites e condições necessários para a celebração de aditivo contratual ao Contrato de Confissão, promessa de Assunção, Consolidação e refinanciamento de dívidas n. 004/98/STN/COAFI celebrado junto à União com base na Lei n. 9.496/1997, ao Contrato de abertura de crédito firmado com a União ao amparo da Medida provisória n. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos autorizados pelos artigos 1º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

2. Ladeiam ainda a consulta, cópias dos seguintes documentos: (1) Ofício SEI n. 2202/2017/COPEM/SURIN/STN-MF; (2) Lei Estadual nº 22.742, de 12 de dezembro de 2017 que autoriza o Poder Executivo a celebração do termo aditivo; e (3) cópias do contrato de confissão de dívida nº 004/98 STN/COAFI original e os oito aditivos celebrados.

PARECER

3. Diante da necessidade de atendimento à solicitação da STN-Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito do processo nº 17944.103474/2017-10 para emissão de parecer jurídico com o escopo de verificação de limites e condições necessários para a celebração de aditivo contratual ao Contrato de Confissão, promessa de Assunção, Consolidação e refinanciamento de dívidas n. 004/98/STN/COAFI celebrado junto à União, e diante da

exiguidade do prazo para a referida análise, será procedida a análise de forma objetiva.

4. Nesta linha, com o objetivo de fornecer subsídios para esta Casa elaborar o referido parecer jurídico seguindo as instruções fornecidas pela STN, a Nota Técnica 34/2017 foi elaborada à luz da hipótese de renegociação da dívida do Estado, no âmbito da Lei Complementar nº 156/2016, contextualizando a formalização do Estado de Minas Gerais junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN do pedido de verificação de limites e condições para a realização de aditivo contratual ao Contrato de confissão em tela.

5. Após citar a fundamentação legal consubstanciada pela Lei Complementar n. 156/2016 que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, bem como altera a LC n. 148/2014 e a Lei n. 9.496/1997, atesta que o termo aditivo a ser firmado pelo ente estatal será celebrado com base nos artigos 1º, 3º e 5º da referida Lei Complementar.

6. Neste norte, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2001, no âmbito do pleito do Estado de Minas Gerais, foram atestadas pela Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública o atendimento das seguintes condições:

1. **Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise**, por meio da Lei Estadual nº 22.742, de 12 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei Federal n. 9.496/1997, e na Medida Provisória n. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar n. 156, de 28 de dezembro de 2016.
2. **Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada**. Não há previsão de liberação de recursos referentes à renegociação pleiteada pelo Estado, não sendo necessário, portanto, atestar a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação pleiteada.
3. **Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§1º, inciso V, e 3º do art. 32 da lei Complementar n. 101, de 2000; e** O Estado cumpre com o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo anexa (OF.SEF.GAB.SEC.n. 931/2017).
4. **Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, e nas Resoluções n. 40 e n. 43, ambas de 2001, do Senado Federal**. O Estado observa as demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas do Senado Federal.
5. **Situação atual da dívida do Estado com a União Federal**. O Estado assinou o 8º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas em 28/03/2017, nos termos da Lei Complementar nº 148/2014, cujos efeitos foram: (i) substituição dos encargos financeiros de IGP-DI mais 7,5% a.a. (Contrato de refinanciamento) ou 6% a.a. (Contrato de Saneamento) para IPCA mais 4% a.a. limitado à SELIC; e (ii) redução de R\$ 9,5 bilhões no saldo da dívida, ao passar de R\$ 89,9 bilhões para R\$ 80,4 bilhões em abril de 2017.

7. Neste bojo, conforme atestado pela Nota Técnica n. 34/2017, os efeitos do termo aditivo que tratam os artigos 1º, 3º e 5º da Lei Complementar n. 156/2016 foram antecipados pelo Acordo Federativo de 20 de junho de 2016: (i) prazo adicional de 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas; (ii) reduções extraordinárias nas prestações mensais durante o período de julho de 2016 a junho de 2018; (iii) parcelamento da dívida vencida e não paga em decorrência de Mandado de Segurança provido pelo Supremo Tribunal Federal, em 24 prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira em julho de 2016; e (iv) afastamento da regra de 13% da Receita Líquida Real para o cálculo do valor da parcela mensal.

8. Por fim, afirma a Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública que o saldo devedor atual é de R\$ 82.090.151.694,95 (oitenta e dois bilhões, noventa milhões, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), restando ainda 363 (trezentos e sessenta e três) prestações mensais até liquidação total da dívida, prevista para fevereiro de 2048.

9. Assim, opina a Diretoria da Pasta Consulente SEF pela assinatura do termo aditivo, após reiterar a finalidade da LC n. 156/2016 no sentido de estabelecer Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, bem como medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, permitindo aditar contratos de refinanciamento firmados com a União com base na Lei n. 9.496/1997.

CONCLUSÃO

10. Nestes termos, diante do posicionamento da área técnica competente da Secretaria Consulente, esta Advocacia-Geral do Estado, do ponto de vista jurídico formal, entende por atendidos os limites e condições necessários para a celebração de aditivo contratual ao Contrato de Confissão, promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de dívidas n. 004/98/STN/COAFI, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº. 101, de 2000, e nas Resoluções nº. 40 e nº. 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2017.

Ana Paula Muggler Rodarte

Coordenadora do Núcleo Central da Consultoria Jurídica

Masp 598204.6 - OAB/MG 68.212



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Servidor(a) Público(a)**, em 20/12/2017, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 69733187021929329458012658161843641903



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 20/12/2017, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Servidor(a) Público(a)**, em 21/12/2017, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 154125403465029785689481714169423024660



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0136963** e o código CRC **A0E08281**.

